PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04596/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 09/01/1995
Classif.: AUTORIZAÇÃO DE OBRA
Ementa:

Dispõe sobre a construção, operação, manutenção e exploração sob regime de concessão da PONTE FORTE-REDINHA.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a adotar os procedimentos necessários à exploração, por concessão, de uma ponte rodoviária, a ser edificada ligando as localidades de Praia do Forte e Redinha, sobre o estuário do Rio Potengi.

Art.2° - A concessão autorizada no artigo anterior compreende, necessariamente, a construção, operação, manutenção, conservação e exploração da Ponte.

Art. 3° - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal, titular da obra objeto da concessão:

II - Objeto da concessão: Ponte Forte-Redinha: e

III - Concessionário: Empresa vencedora da licitação, na modalidade concorrência, para a elaboração do Projeto, construção, operação, manutenção e exploração em regime de concessão.

Art. 4° - O prazo para concessão será de, no máximo, 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por até 15 (quinze) anos, se do interesse público, devidamente justificado.

Art. 5° - A concessão será formalizada mediante contrato, observadas as normas aplicáveis às licitações e contratos constantes da legislação federal e municipal, a par das constantes desta Lei. O contrato de concessão somente entra em vigor após sua aprovação pela Câmara Municipal e prévio registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6° - Dependerá de aprovação pela Câmara Municipal, a celebração de instrumento de concessão. Para isso, precederá a instauração de processo licitatório o encaminhamento, pelo Poder Executivo, minuta do Edital respectivo com o detalhamento das suas condições do contrato a ser celebrado com o participante vencedor.

Art. 7° - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar, à Câmara Municipal, anualmente, no primeiro trimestre do exercício seguinte ao período a que se refira, relatório circunstanciado sobre todas as atividades desenvolvidas em relação ao objeto da concessão, seus resultados e situações das obras executadas e/ou por concluir.

Art. 8º - Os atos de fixação e reajuste de tarifas, declaração de utilidade pública, caducidade, encampação ou resgate e intervenção, que envolva a concessão, conforme referido nesta Lei, dependerão, necessariamente, de prévia aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 9° - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas à:

I - Objeto;
II - Prazo;
III - Modo, forma e condições da concessão, com a indicação de padrão de qualidade e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;
IV - Obrigação e execução das obras necessárias à operação e manutenção da ponte, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão;
V - Critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamento, bem como especificação de outras fontes acessórias de receitas;
VI - Constituição de provisões para eventuais depreciações;
VII - Garantias para a adequada execução do contrato;
VIII - Hipóteses de extinção da concessão;
IX - Formas de fiscalização da concessão pelo Poder Concedente;
X - Obrigatoriamente, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;
XI - Exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas na forma estabelecida pelo Poder Público;
XII - Responsabilidades nas partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;
XIII - Penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;
XIV - Indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;
XV - Critérios para fixação de valores provisórios para indenização nos casos de encampação ou resgate;
XVI - Possibilidade da concessão de exploração das áreas lindeiras da Ponte Forte-Redinha, por prazo e condições a serem definidas no mesmo instrumento.
XVII - Possibilidade de prorrogação do prazo de concessão, desde que prevista no edital;
XVIII - Foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais; e
XIX - Outras cláusulas peculiares ao presente objeto.

Art. 10 - A remuneração da concessionária será obtida da exploração comercial da ponte e seus anexos, como tais definidos no edital respectivo, que estabelecerá os critérios para a fixação da tarifa a ser cobrada do usuário, que levará em conta qualquer outro rendimento obtido pela concessionária diretamente ou em função da concessão além de procurar harmonizar a exigência da prestação de serviço adequado e a remuneração justa da concessionária.

Art. 11 - Compete ao Poder Concedente:

I - Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução da obra pública, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga;

II - Intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão nos casos e condições previsto em Lei e no Contrato.

Art. 12 - Incumbirá ao concessionário as obrigações e deveres constantes da cláusulas contratuais e legislação pertinente.

Art. 13 - Extinta a concessão, por qualquer motivo previsto em lei ou contrato, o Município de Natal passará a deter, com exclusividade, os direitos e privilégios sobre os bens por ela afetados ou a ela vinculados, os quais retornam ou passam a integrar seu patrimônio.

§ 1° - O Poder Concedente procederá os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assunção da concessão, salvo na hipótese e término do prazo contratual, quando estas providências deverão ser adotadas com a antecedência contratualmente prevista.

§ 2° - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado.

Art. 14 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade com rescisão unilateral de contrato.

Art. 15 - A caducidade poderá ser declarada mediante processo sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa nos seguintes casos:

I - Inadequação ou deficiência da prestação de serviços;

II - Perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III - Descumprimento das obrigações legais regulamentares ou contratuais;

IV - Paralisação do serviço sem justa causa;

V - Inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma do artigo 20 desta Lei.

Art. 16 - Declarada a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

I - Assumir a execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar:

II - Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço necessários à sua continuidade:

III - Reter e executar a garantia contratual para ressarcimento dos prejuízos sofrido pelo Poder Público:

IV - Promover, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionária que assuma as obrigações financeiras:

V - Aplicar as penalidades legal e contratualmente previstas.

§ 1° - Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Público e cujo valor não tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontado o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§ 2° - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Art. 17 - Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente antes do término do prazo para concessão, por motivos de interesse público ou convivência administrativa, devidamente justificados.

Parágrafo Único - O ato de encampação é prévio do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisórios nos

termos estabelecidos no contrato.

Art. 18 - A intervenção será cabível, em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e leais pertinentes.

§ 1° - A intervenção far-se-á por ato motivado do Poder Concedente que conterá a designação da intervenção, os objetos e limites da medida.

§ 2° - Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao Poder Público a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

§ 3° - Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplemento das obrigações financeiras, garantidas na forma do artigo 16.

Art. 19 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1° - Na hipótese de comprovação de que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da administração Pública, será declarada a sua irregularidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2° - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 20 - As garantias de financiamento e desempenho serão definidas no contrato de concessão.

Art. 21 - Sem prejuízos dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá a instrumentalização de meios para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de dezembro de 1994.

MARCÍLIO CARRILHO - PRESIDENTE

HERMANO MORAES - PRIMEIRO SECRETÁRIO

URUBATAN MAIA - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicada no Diário Oficial de: 10/01/95